

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD0031/25-26-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Gustavo Delca Araujo

OBJECTO: Ofensas corporais a patinador ou espetador

DATA DO ACÓRDÃO: 17 de Março de 2026

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 154.º do Regulamento de Disciplina da FPP

SUMÁRIO

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias supra referidas, designadamente a culpa do Arguido e o seu grau de ilicitude, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto nos artigos 39.º do RD da FPP, anteriormente enunciado, propõe-se aplicar ao arguido Gustavo Delca Araujo a sanção disciplinar de suspensão dois (2) jogos, pela prática da infração prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 154º, conjugado com o artigo 41º nº 1 alínea b) e nº 4 do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 9 de Dezembro de 2025, foi determinada a instauração de

processo disciplinar ao arguido, Gustavo Delca Araújo , titular da Licença nº 66427, patinador do Clube “Centro Recreativo popular da Freguesia do Lavre”, pelos factos constantes do Relatório Confidencial do Arbitro do jogo relativo ao jogo nº 594 realizado no dia 7 de Dezembro de 2025, entre o Clube “CAR Taipense” e o “ Clube CRPF do Lavra ”, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona Norte A, de Hóquei em Patins, porquanto consta do referido Relatório que “AO MINUTO 00:02 D A 1ª PARTE, O ATLETA Nº17 DA EQUIPA VISITANTE, APÓS SOFRER UMA FALTA (BLOQUEIO), ELEVOU O SEU STICK ACIMA DA ALTURA PERMITIDA, ATINGINDO O ATLETA Nº 17 DA EQUIPA VISITADA COM VIOLENCIA NO ROSTO. TAL ATO PROVOCOU UMA LESAO NO NARIZ FICANDO ESTE A PERDER BASTANTE SANGUE. ATLETA FOI ASSISTIDO PELO MASSAGISTA DO CLUBE E CONTINUOU NO JOGO. FOI EXIBIDO O CARTÃO VERMELHO AO ATLETA Nº17 D A EQUIPA VISITANTE, AO QUE ESTE ACATOU, APENAS SE DEFENDENDO QUE FOI EM ATO INVOLUNTÁRIO.”

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Deduzida a acusação contra o arguido foi oportunamente apresentada defesa, tendo o arguido requerido a audição de uma (1) Testemunha, que compareceu no dia agendado e hora designada, via plataforma informática Zoom.

Pese embora o arguido na sua defesa escrita tenha admitido os factos, a mesma não consubstancia uma confissão integral sem reservas, uma vez que foi arrolada uma testemunha que através do seu depoimento tentou justificar o acto praticado pelo arguido.

Não foram tomadas quaisquer outras diligências probatórias, por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise da prova carreada para os presentes autos, dou por assente todos os factos da acusação, designadamente:

I. No dia 7 de Dezembro de 2025 realizou-se o jogo n.º 594, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona Norte A, de Hóquei em Patins, entre o Clube “CAR Taipense “ e o “CRPF do Lavra ”.

II. De acordo com Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, encontra-se descrito o seguinte: “AO MINUTO 00:02 D A 1ª PARTE, O ATLETA Nº17 DA EQUIPA VISITANTE, APÓS SOFRER UMA FALTA (BLOQUEIO), ELEVOU O SEU STICK ACIMA DA ALTURA PERMITIDA, ATINGINDO O ATLETA Nº 17 DA EQUIPA VISITADA COM VIOLENCIA NO ROSTO. TAL ATO PROVOCOU UMA LESAO NO NARIZ FICANDO ESTE A PERDER BASTANTE SANGUE. ATLETA FOI ASSISTIDO PELO MASSAGISTA DO CLUBE E CONTINUOU NO JOGO. FOI EXIBIDO O CARTÃO VERMELHO AO ATLETA Nº17 D A EQUIPA VISITANTE, AO QUE ESTE ACATOU, APENAS SE DEFENDENDO QUE FOI EM ATO INVOLUNTÁRIO.

III. O arguido ao actuar da forma descrita no ponto II, dos factos assentes (2 da acusação), agiu livre, voluntária e conscientemente.

IV. Na ficha disciplinar do arguido não se encontra averbada qualquer infracção disciplinar.

Factos não provados:

Não resultaram ‘não provados’ quaisquer outros factos com relevância para a causa.

De acordo com o n.º 3 do artigo 228.º do RD da FPP que se transcreve: “presumem-se verdadeiros enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de

arbitragem e pelos delegados da FPP ao jogo, quando existam, no exercício de funções e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.”

Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar, confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos Árbitros da FPP relativamente aos factos deles constantes e que estes tenham percecionado.

Neste sentido, o Relatório da Equipa de Arbitragem afigura-se, in casu, como elemento válido e hábil, a criar no instrutor uma convicção sobre os factos nele constante.

Assim sendo, e quanto à imputação feita ao arguido, e constante da acusação, a mesma resultou integralmente provada.

No caso vertente, para a formação da convicção foi tido em consideração, além do Relatório Confidencial de árbitro, a defesa escrita do arguido, e o depoimento da testemunha por si arrolada, em suma, todo o acervo probatório carreado para os autos, o qual foi objeto de uma análise crítica à luz de regras de experiência comum, e, segundo juízos de normalidade e razoabilidade, como se passa a expor:

1 - A prova dos factos descritos em I. assenta, para além da defesa escrita do arguido, em documentos, designadamente, no Relatório Confidencial de Árbitro;

2 - A prova dos factos descritos em II. resulta do teor do Relatório Confidencial de Árbitro.

3 - A prova dos factos descritos em III extrai-se da análise de todo o acervo probatório necessário à respetiva comprovação, designadamente do Relatório Confidencial de Arbitro, análise feita à luz do homem médio, fundada nas regras de experiência e segundo juízos de normalidade e razoabilidade, de acordo com os padrões normais.

4 - A prova dos factos descritos em IV resulta do registo disciplinar do Arguido.
Nada mais ficou por provar.

De Direito:

O artigo 15º nº 1 do RD da FPP dispõe que: «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» E, no nº 3 do mesmo preceito rege, que age com dolo quem actuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao actuar.

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido uma infração disciplina, o ilícito disciplinar previsto no artigo 154º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Dispõe o citado artigo 154º que: “1. O patinador que agrida fisicamente outro patinador ou espectador antes, durante ou após a realização de jogo oficial é sancionado com suspensão de atividade de 2 a 10 jogos. 2. Nos casos de resposta a agressão, o patinador é sancionado com os limites das sanções previstas no número anterior reduzidos para metade. 3. Se as agressões referidas nos números anteriores determinarem lesão de especial gravidade, os limites das sanções aí previstas são elevados para o dobro. 4. A tentativa é sancionada nos termos do disposto no nº 3 do artigo 16.º”.

Considera-se a ilicitude da conduta do Arguido de grau elevado, porquanto atingiu o Atleta adversário com a parte de cima do seu stick, na zona do rosto.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos ter agido com dolo, porquanto ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

A responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao Arguido, atendendo aos demais elementos probatórios constantes do respetivo processo disciplinar.

O comportamento do Arguido corresponde infração ao disposto no n.º 1 do Artigo 154.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, sancionado disciplinarmente com suspensão, a estabelecer entre 2 a 10 jogos.

Nada consta nos autos que tal agressão tenha determinado lesão de especial gravidade.

Não existem factos que excluam a sua ilicitude, conseqüentemente mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectiva e subjectiva do ilícito disciplinar previsto e punido no n.º 1 do artigo 154.º do RD da FPP.

Não se suscitaram dúvidas quanto à credibilidade do Relatório Confidencial do jogo.

De resto, os factos ora dados por provados, assumem uma gravidade elevada, sendo censurável a conduta do Arguido que agiu em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores.

O arguido não conseguiu pôr em causa os factos descritos no Relatório Confidencial de jogo, nem conseguiu enquadrar-se nas circunstâncias excepcionais que viessem justificar uma atenuação especial na medida da sanção a aplicar, nomeadamente qualquer demonstração de arrependimento pela sua conduta. Pelo contrário vem alegar que tal agressão se tratou de um acto reflexivo.

A sua defesa não demonstra qualquer credibilidade nem arrependimento, mas sim um meio para veicular a obtenção de uma pena mais leve.

Ora, a responsabilidade dos atos praticados pelo Arguido, melhor descritos nos factos provados, não pode deixar de lhe ser assacada, sendo que a sua ação foi de molde a concretizar voluntariamente a ocorrência do evento que acabou

por verificar-se, o qual devem ser arredado dos recintos desportivos, em prevenção da violência e segurança nos pavilhões desportivos.

Como se alcança do registo disciplinar do arguido, não se encontra averbada qualquer infração disciplinar, pelo que se aplica a circunstância atenuante, prevista no artigo 41.º n.º 1, alínea b) e n.º 4 do RD da FPP, que determina a diminuição para metade dos limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis.

III – DECISÃO

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias supra referidas, designadamente a culpa do Arguido e o seu grau de ilicitude, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto nos artigos 39.º do RD da FPP, anteriormente enunciado, propõe-se aplicar ao arguido Gustavo Delca Araujo a sanção disciplinar de suspensão dois (2) jogos, pela prática da infração prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 154º, conjugado com o artigo 41.º n.º 1 alínea b) e n.º 4 do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 17 de Março de 2026

O Conselho de Disciplina,



